



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060210-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FABRIZIO BEVILACQUA e GATTO NERO RESTAURANTE LTDA. (RESTAURANTE IL CAPITALE), são apelados NORBERTO FARINA e ORIETE MARIA FARINA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1060210-54.2024.8.26.0100.

Apelantes: Fabrizio Bevilacqua; Gatto Nero Restaurante Ltda.

Apelados: Norberto Farina; Oriette Maria Farina.

Interessados: Azzurra Café e Restaurante Ltda.; Gennaro Carbone; Maria Cristina Muccaccio.

Ação: Cobrança c.c. pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível.

Juiz prolator: Caramuru Afonso Francisco.

Voto nº 40.869

Apelação. Ação de cobrança de aluguéis. Sublocação de imóvel. Pretensão de inclusão de outra empresa e seu sócio no polo passivo. Ausência, porém, de comprovação de que o apelante Fabrizio seja sócio oculto da empresa devedora. Elementos dos autos que não demonstram qualquer relação societária entre Azurra e Gato Nero. Inexistência de qualquer indício a demonstrar abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Estabelecimento de empresa do mesmo ramo no mesmo endereço. Irrelevância. Meros indícios que são insuficientes para caracterização da propalada sucessão fraudulenta. Eventual existência de grupo econômico, por si só, que não autorizaria o redirecionamento da execução para atingir patrimônio de terceiro. Ilegitimidade passiva dos apelantes reconhecida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. pedido de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada por Norberto Farina e Oriette Maria Farina em face de Azzurra Café e Restaurante Ltda., Gennaro Carbone, Maria Cristina Muccaccio, Gatto Nero Restaurante Ltda. e Fabrizio Bevilacqua, cuja sentença de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

365/367 c.c. 381, de relatório adotado, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo Fabrizio, Gatto Nero, Gennaro e Maria, e condenar os requeridos ao pagamento de alugueis e demais encargos locatícios, fixados em R\$ 197.881,93

Inconformados, apelam os réus Fabrizio e Gatto Nero alegando, em suma, que a empresa Azzurra encerrou as atividades em razão de dificuldades financeiras decorrentes da restrição de funcionamento pela Covid-19, não havendo qualquer alteração de quadro societário e endereço no intuito de fraudar credores. Aduzem que não restou comprovada a suposta sucessão empresarial entre Azzurra e Gatto Nero, ou eventual existência de grupo econômico, sendo irrelevante a abertura de novo restaurante pelo réu Fabrizio, que teria ajudado o proprietário de Azzurra durante a pandemia. Sustenta que não foi demonstrado o abuso de personalidade jurídica, sendo insuficiente a inadimplência da empresa. Defendem a ilegitimidade dos recorrentes para figurar no polo passivo da demanda, apontando que Fabrizio não é sócio oculto de Azzurra e que inexistem indícios de relação com a pessoa jurídica devedora. Por fim, destacam que a desconsideração da personalidade jurídica foi acolhida antes de qualquer tentativa frustrada de atos executórios.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que restou encampada pelo legislador pátrio, em especial pelo Código Civil de 2002 (artigo 50), tem como pressuposto a ocorrência de *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”*.

Na desconsideração de personalidade jurídica há apenas a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios da empresa devedora, em caso de abuso da personalidade jurídica, ou, de forma inversa, o patrimônio da empresa, em caso de fraude ou abuso por parte de seus sócios.

Ocorre que, na hipótese vertente, não logrou a parte apelada demonstrar, de modo idôneo, que Fabrizio seja sócio oculto da empresa Azzurra, não sendo suficiente para tanto os fatos e documentos apresentados.

Além disso, também não provou que o sócio que consta em registro esteja a praticar atos que importem abuso de personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do Código Civil.

No mais, verifica-se que não há qualquer relação societária entre Azzurra e Gatto Nero, não se desincumbindo a autora do ônus de provar a propalada sucessão empresarial, valendo acrescentar que o mero estabelecimento da empresa do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço de empresa anterior não basta para o reconhecimento da sucessão, ressaltando-se que os quadros societários das empresas são compostos por pessoas distintas e que o imóvel está situado em região de relevante comércio, com inúmeros restaurantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não bastasse isso, eventual reconhecimento da existência de grupo econômico não permitiria, por si só, que estas respondam solidariamente por eventual condenação de uma delas, vez que as empresas possuem personalidades jurídicas distintas e consequente separação patrimonial, não estando evidenciada sequer a comunhão de interesses econômicos.

Logo, diante desse quadro, acolho o recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva dos apelantes Fabrizio e Gatto Nero, arcando a autora com o pagamento das verbas sucumbenciais, e honorários advocatícios em favor do patrono adverso, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator